



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 327/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Dispõe sobre o agravamento das sanções administrativas e sobre as restrições contratuais aplicáveis nos casos de prática de corrupção contra a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Ocorre que a proposição em seu **art. 1º** versa sobre **penalidades disciplinares**, matéria diretamente relacionada ao **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, cuja normatização, segundo entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, é de **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal e, simetricamente, no art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)

Lei Orgânica do Município

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao **regime jurídico dos servidores públicos**, é oportuno ressaltar os ensinamentos do eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, **José Celso de Mello Filho**, que assim conceitua o instituto:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”

Nesse sentido, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reiteradamente reconhecido a **inconstitucionalidade formal** de leis de iniciativa parlamentar que tratem de regime jurídico de servidores. Exemplificando:

STF - Repercussão Geral

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." ARE 878911 RG / RJ.

TJ-SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 648, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto, que "altera o § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 554, de 22 de março de 2018 (...)– **Diploma questionado (LC 648/2020), de autoria parlamentar, disciplinando sobre regime jurídico** e remuneração dos servidores públicos, ao estabelecer condições para concessão de auxílio-alimentação dos

1 Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos,(...)- A norma, ao tratar do auxílio-alimentação e as condições para sua concessão, acaba por tratar de regime jurídico do servidores, bem como de sua remuneração – **Afronta aos princípios da separação de poderes** e da reserva da administração por contrariar os arts. 5º, caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XI, XIV e XIX, da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2008446-26.2021.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/12/2021)

Além disso, verifica-se que a matéria tratada **no art. 2º** da proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 10.271, de 18 de setembro de 2012**, que “*Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba, e dá outras providências*”. Embora essa lei municipal esteja atualmente desatualizada, ela permanece em vigor.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Diante do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, em violação ao **Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF)**, bem como **padece de ilegalidade** por contrariar a **Lei Orgânica Municipal (art. 38, I)** e a **Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 7º, IV)**.

Sorocaba, 13 de maio de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 13/05/2025 11:49

Checksum: **2EEEBDE6F3E88D1C357F1605FE3877C56E67C5515AA9A58A446EF32390D106DE**

